

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, de autoria do Deputado Fábio Faria, propõe o acréscimo de inc. III ao § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para assegurar ao cortador de pedras artesanais uma contribuição previdenciária diferenciada de 11% sobre o salário mínimo, durante as competências de maio a dezembro de cada ano.

Com esse propósito, acrescenta § 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para definir o seguinte conceito de cortador de pedra artesanal: “o trabalhador que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.”

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente desses trabalhadores, os quais exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde. Portanto, é imperativo assegurar a esse contingente o acesso aos benefícios do Regime



Geral de Previdência Social, mediante Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, com contribuição de 11% sob o salário mínimo, amparada pelo § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que autoriza a adoção de alíquota e base de cálculo diferenciadas, em razão da natureza da atividade. Porém, somente para os meses de maio a dezembro de cada ano, porque em janeiro e fevereiro não há demanda, uma vez que os Municípios não dispõem de recursos orçamentários para pagar por seus serviços, enquanto, em março e abril, as chuvas praticamente impossibilitam a extração dos materiais das pedreiras.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O primeiro Relator designado na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Onofre Santo Agostini, apresentou uma Emenda para substituir a expressão “cortador de pedra artesanal” por “cortador artesanal de pedra”, porém somente na Ementa, sem alteração nos dispositivos do Projeto.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência reviu o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei em análise propõe que o cortador de pedra artesanal tenha direito aos benefícios previdenciários, mediante contribuição de 11% sobre o salário mínimo, entre os meses de maio a dezembro de cada ano.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente desses trabalhadores, os quais exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde.

Louvamos a iniciativa, que merece ser acolhida com ajustes que passamos a explicar.

Primeiramente, cabe registrar que a atividade de cortador de pedras consta, atualmente, como uma das ocupações permitidas para o Microempreendedor Individual – MEI¹. O profissional é enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como “artesão(ã) em mármore, granito, ardósia e outras pedras independente”.²

Desse modo, o cortador de pedras pertence à categoria de segurado que conta com a menor alíquota do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, qual seja, 5% sobre o salário mínimo, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A alíquota é inferior àquela que consta no Projeto de Lei em análise, que é de 11%. Ainda assim, consideramos importante promover maior segurança jurídica e assegurar esse direito em lei.

Outro ajuste necessário decorre da necessidade de compatibilizar a contribuição diferenciada que foi proposta com as novas regras dispostas pelo § 9º do art. 195 da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Quando o Projeto foi apresentado, esse dispositivo autorizava tanto a adoção de base de cálculo diferenciada, quanto alíquotas reduzidas. No entanto, a partir da alteração constitucional, permaneceu apenas a autorização para a diferenciação de alíquotas.

1 Note-se que, com o passar dos anos, foram sendo incorporadas diversas ocupações permitidas como MEI. Não foi possível obter a informação de quando efetivamente o catador de pedras passou a ser uma atividade permitida, para saber se seu enquadramento data da origem do MEI ou se foi incluído posteriormente à apresentação do Projeto.

2 Código nº 2391-5/03. Informação disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>. Acesso em 10 mai. 2023.



Portanto, entendemos que passou a ser inconstitucional a supressão dos meses de janeiro a abril da base de cálculo da contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal, consoante pretende a proposição. Não obstante, considerando que o Substitutivo ora apresentado assegura em lei o direito à alíquota de contribuição de 5% sobre o salário mínimo, a contribuição previdenciária deste trabalhador será menos onerosa, para seu orçamento anual, do que a de 11%, incidente apenas durante os meses de maio a dezembro de cada ano.

Ademais, julgamos que a ausência de contribuição entre as competências de janeiro a abril, em todos os anos, poderia ser interpretada como meses a não serem contabilizados para efeito de cumprimento do período de carência de benefícios, gerando prejuízos aos segurados inscritos na condição de cortador de pedra artesanal, denominação substituída por “cortador artesanal de pedra”, conforme Emenda apresentada pelo primeiro Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

2023-5400



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

Acrescenta § 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para tratar da contribuição previdenciária do cortador artesanal de pedra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.....
.....
.

§ 6º É permitida, como ocupação do microempreendedor individual de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º deste artigo, a atividade de cortador artesanal de pedra, que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

2023-5400

